

O PROTAGONISMO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A PARTIR DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA

THE PROTAGONISM OF CHILDREN AND ADOLESCENTS BASED ON CHILD PROTECTION RULES

Andréa Grandini José Tessaro¹
Raquel Alvarenga Sena Venera²
Luana de Carvalho Silva Gusso³

RESUMO

O artigo pretende, a partir da construção de uma linha do tempo, enunciar diferentes momentos históricos e debates no campo jurídico promovidos pela comunidade internacional, que por meio de normativas internacionais, consistentes em pactos, convenções, declarações, acolheram o discurso de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Nessa perspectiva bibliográfica, o artigo visa à análise de como esse novo paradigma influenciou a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, conhecida como Lei da Escuta Protegida. Referida lei traçou a metodologia de oitiva com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, com a possibilidade de serem ouvidos em ambiente acolhedor e protetivo e de ter sua palavra valorizada.

PALAVRAS-CHAVE: criança; adolescente; infância; proteção.

ABSTRACT

The article intends, from the construction of a timeline, to enunciate different historical moments and debates in the legal field promoted by the international community, which through international regulations, consisting of pacts, conventions, declarations, welcomed the discourse that children and teenagers are subjects of rights. From this bibliographic perspective, the article aims to analyze how this new paradigm influenced

¹ Doutora e Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela UNIVILLE/SC. Professora e Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

² Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, UNICAMP, bacharel e licenciada em História pelo Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Mestre em História Cultural pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, da Universidade da Região de Joinville, Univille.

³ Professora Pós-Doutora do Curso de Direito da Univille e do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade e do Curso de Psicologia. Advogada.

Brazilian legislation, notably Law No. 13,431/2017, of April 4, 2017, known as the Protected Listening Law. This law outlined the methodology for hearing children and adolescents who are victims or witnesses of crimes, with the possibility of being heard in a welcoming and protective environment and having their word valued.

KEYWORDS: child; adolescent; infancy; protection.

INTRODUÇÃO

O discurso acerca da proteção integral da infância, parece-nos, nos discursos do presente, uma representação eloquente, em que as produções científicas e acadêmicas emergem vultosamente, tendo a legislação se voltado para o reconhecimento da criança como um ser dotado de necessidades específicas, face à sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e como titular de direitos. A história da humanidade não é uma história voltada à criança, e a legislação passava longe do paradigma de defesa das crianças. Certo é que precisou ser alterada para atender aos anseios de uma sociedade moderna que vindicava um olhar voltado para a assistência e proteção do “menor”. A bem da verdade, esses seres sempre foram vistos como um adulto em potencial, um vir-a-ser.

É importante ressaltar que no plano global, os instrumentos jurídicos surgiram a partir do século XX, visando resguardar a dignidade desses menores, a partir do reconhecimento da fragilidade desses seres, que exigiam uma proteção específica.

Havia, por parte da classe operária um descontentamento com as condições de trabalho, o que resultou na deflagração de vários movimentos sociais no final do século XIX e início do século XX. Essas mobilizações exigiam, além das melhorias nas condições e redução dos horários de trabalho, a consolidação de uma idade mínima para o labor. Havia ainda outro aspecto que se relacionava às consequências maléficas provocadas pela Primeira Guerra Mundial, como a orfandade de milhares de crianças que haviam perdido os pais na guerra.

AS NORMAS DE PROTEÇÃO E SEUS AVANÇOS: UMA LINHA DO TEMPO

A Primeira Guerra Mundial serviu como pano de fundo para o surgimento das normas de direito internacional voltadas para a proteção da infância, notadamente a iniciativa de duas ativistas e irmãs britânicas Eglantyne e Dorothy Jebb que lançaram

no ano de 1919 o Fundo Save the Children, voltado para auxiliar as crianças afetadas pela guerra na Áustria e Alemanha. (BARBOSA, 2008)

No ano de 1920 o Fundo transformou-se na União Internacional Salve as Crianças, cujo escopo era a promoção de ajuda humanitária e apadrinhamento para crianças órfãs de guerra, em decorrência da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa. A União engajou-se na luta pelos direitos da infância em todo o mundo e foi responsável pela elaboração da Declaração de Genebra, aprovada em 1924, cuja moção, composta por cinco itens, ficou conhecida também como Carta da Liga sobre a Criança de 1924 e foi apresentada à Assembleia-Geral da Liga das Nações (DOLINGER, 2003, p. 81- 82), nos seguintes termos:

- I. A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;
- II. A criança que estiver com fome deverá ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delincente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;
- III. A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;
- IV. A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;
- V. A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (DECLARAÇÃO DE GENEBRA, 1924)

A Declaração de Genebra tornou-se o primeiro documento com princípios de salvaguarda de direitos para as crianças e representou um momento determinante para a construção e consolidação da ideia de criança como sujeitos de direitos. (SOARES, 2005). Entretanto, há duas questões que não podemos deixar passar incólume: a primeira relaciona-se com a mentalidade ora vigente, eis que a Declaração ainda considerava ainda a criança como um objeto de proteção e não como titular de direitos. Tal afirmação encontra repouso nas expressões utilizadas no documento, em todos os seus incisos: “a criança deverá ser”, “a criança precisa ter”. Não encontramos no termo normativo a expressão “a criança tem direito a”. Esse paradigma só sofrerá alterações a partir da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. (DOLINGER, 2003, p. 83).

Outro aspecto da Declaração de Genebra que é importante esclarecer é que ela se restringia à mera recomendação, e não era dotada de força obrigacional, pela ausência de jus cogens⁵. Nessa senda, a Convenção não foi hábil para reconhecer internacionalmente os direitos da criança, em razão da ausência de coercibilidade da

norma. Barbosa (2008) ressalta ainda que a origem da Declaração de Genebra se deu partiu de um gesto humanitário frente às consequências nefastas da guerra e não como resultado de discussões sobre a natureza e as necessidades das crianças.

A Declaração de Genebra, conforme a Unicef ([s.d]), exprime o dever concernente a todas as pessoas de promover às crianças: “meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e na assistência; liberdade econômica e proteção contra a exploração e uma educação que instile consciência e dever social”.

Em 1959 foi promulgado o primeiro instrumento dentro da ordem internacional que se constituiu em um verdadeiro marco para os direitos da criança: a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Composto por dez princípios, esse documento afirma o direito da criança à proteção especial, mediante oportunidades indispensáveis ao desenvolvimento integral, e saudável, incluindo os benefícios relativos à seguridade social, saúde, educação, moradia, recreação e serviços médicos; de receber educação e crescer em um ambiente favorável.

A Declaração dos Direitos da Crianças foi, segundo Rossato et al (2012, p.62), “influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem”, entretanto, Mônaco reconhece um diferencial importante entre as duas declarações:

é a mudança de paradigma que instala, muito em função da consolidação da Declaração de 1948 que universaliza a proteção dos direitos humanos, uma vez que agora a criança passa a ser vista como sujeito de direitos e não mais como mero receptor passivo das ações realizadas em seu favor, dando-se início à aplicação de um princípio que trinta anos depois seria inserto na convenção subsequente, que é o princípio do melhor interesse para a criança (MÔNACO, 2005, p. 128).

⁵ Normas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional, que impõem aos Estados obrigações objetivas, que prevalecem sobre quaisquer outras, não podendo ser objeto de derrogação pela vontade individual dos Estados, de forma que essas regras gerais só podem ser modificadas por outras de mesma natureza.

Cabe pontuar que a Declaração dos Direitos da Criança é dotada de força obrigacional, tendo em vista o seu caráter de jus cogens e constitui-se num “verdadeiro divisor de águas, pois a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, abandonando-se o conceito de que era objeto de proteção” (ROSSATO et al, 2012).

Souza (2002), por seu turno, aclara que essa força obrigacional atribuída à Declaração não foi capaz de, no plano prático, traduzir-se em medidas efetivas de proteção à criança e consubstanciar-se em um instrumento ativo de direitos, entretantes, corporificou-se no embrião de uma nova doutrina relativa aos cuidados com a criança e em um modo novo de enxergar o indivíduo detentor de direitos e prerrogativas.

Dez anos após a Declaração dos Direitos da Criança e diante das atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial e da sistematização regional dos Direitos Humanos na Europa em decorrência da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a comunidade internacional entendeu que os direitos fundamentais da pessoa humana precisavam ser reiterados a partir de uma nova ordem internacional para proteção aos direitos fundamentais. Foi então aprovada em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (LUCA; BORGES, 2016), entrando em vigor em 18 de julho de 1978. A Convenção ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O Brasil ratificou sua adesão ao Pacto de San José da Costa Rica em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto-legislativo n. 678/1992, de 6 de novembro de 1992 e depositou a Carta de Adesão no dia 6 de novembro do mesmo ano. O Brasil demorou para ratificar a Convenção em razão do regime ditatorial, que vigorava na época (LUCA; BORGES, 2016).

O Pacto de San José da Costa Rica é considerado um grande código dos direitos civis e políticos no Continente Americano e como tratado que rege o sistema de direitos humanos, reconheceu o direito de crianças e adolescentes de serem protegidas pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Após o término da Segunda Guerra Mundial foi criado o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no ano de 1946, por decisão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em decorrência da devastação em escala global pós-guerra.

Os primeiros programas da UNICEF foram direcionados para a reconstrução

dos países europeus e à prestação de assistência em caráter emergencial a crianças

no continente Europeu, no Oriente Médio e na China. Posteriormente as nações menos favorecidas pleitearam a sua manutenção, em virtude das crianças ameaçadas pela fome, doença em miséria em vários países.

No ano de 1953 a UNICEF tornou-se órgão de caráter permanente na ONU e passou a atender crianças ao redor do globo terrestre. Dois anos após a criação da UNICEF, a Assembleia Geral da ONU aprovou, no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Declaração representou, no plano dos direitos e liberdades individuais um grande avanço, notadamente no reconhecimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Em que pese esse instrumento não tenha tratado expressamente sobre os direitos da criança e do adolescente, é possível observar que o artigo em seu ponto 2 enuncia, mesmo que implicitamente, acerca dos cuidados e assistência especial à criança. Ao enumerar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais para todos os seres humanos, a Declaração indiscutivelmente inclui as crianças e adolescentes.

A Declaração estabeleceu importantes princípios e sofreu acréscimos oriundos das Regras de Beijing, de 1985; Regras de Tóquio, de 1990 e das Diretrizes de Riad, também de 1990, entretantes, a Declaração não possui caráter obrigacional ou jurídico para os Estados-Membros,

As regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecidas como Regras de Beijing ou Regras de Pequim “são recomendações que foram proferidas no 7 Congresso das Nações Unidas, sobre prevenção de delito e tratamento de seu autor, realizado em Milão, no ano de 1985 e adotadas pela Assembleia-Geral no mesmo ano” (ROSSATO et al, 2012, p. 64).

São destinadas aos países signatários e, em linhas gerais, recomenda investimentos em recursos humanos, programas e políticas que consigam evitar o abandono de crianças e a delinquência infanto-juvenil, bem como recomenda que a sociedade civil se organize, por meio de organizações não-governamentais, de forma que a intervenção legal fique restrita ao máximo. Outrossim, as Regras prezam por intervenções preventivas, destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. De acordo com Rossato et al (2012, p. 65), foi o documento que se dirigiu ainda a

adolescentes privados de liberdade e “faz previsão de várias garantias, como a de um julgamento justo, imparcial e conduzido por um Juízo especializado”.

Por meio dessas Regras, a Justiça da Infância e Juventude passou a ser considerada como parte do processo de desenvolvimento de cada país, cuja administração contribui para a manutenção da paz e da ordem na sociedade (ROSSATO et al, 2012).

A Declaração dos Direitos da Criança, consubstanciada na Resolução 1.386, foi proclamada em 20 de novembro de 1959 e influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, possui como fundamentação os direitos básicos de toda criança, entre eles: liberdade, estudo, alimentação, educação e convívio social.

De acordo com Mônaco (2004), a criança deixou de ser objeto de proteção e foi erigida a sujeito de direito. Dollinger (2003) vai mais além ao expressar que, em sentido amplo, a infância passou a ser pensada como um sujeito coletivo de direitos.

Na Declaração foram assentados dez princípios que representaram um grande salto de qualidade no tratamento dado à infância, onde se afirma o direito à proteção especial, às oportunidades e facilidades necessárias para que se desenvolva plenamente, aos benefícios relativos à seguridade social, incluindo o direito à

alimentação adequada, moradia, recreação e serviços médicos; à educação, a ser protegida contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração (SOUZA, 2002).

Entretanto, Rossato et al (2012, p. 64) esclarecem que as normas estabelecidas na referida Declaração careciam de coercibilidade, “sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que o seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados-Partes. Trata-se de um problema comum às Declarações de Direitos, que exigem complementação” (ROSSATO et al, 2012, p. 64).

Souza (2002, p. 3), por sua vez, dilucida que

da mesma forma que se pode advogar o caráter de jus cogens da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo em vista os princípios gerais de direito que a mesma veicula, o costume internacional e o art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, também a Declaração Universal dos Direitos da Criança pode ser entendida como dotada de força obrigacional, tendo em vista também poder-se atribuir à mesma um caráter de jus cogens.

O autor revela que apesar disso, no plano fático, a Declaração não se traduziu em instrumento ativo de consolidação de direitos, de medidas de proteção concretas, mas consubstanciou-se em “um embrião de uma nova doutrina relativa aos cuidados com a criança, de uma nova maneira de enxergar o indivíduo detentor de direitos e prerrogativas” (SOUZA, 2002, p. 3).

Vinte anos depois, foi elaborada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, resultado de um profícuo trabalho internacional, que envolveu diversas disciplinas científicas e harmonizou sistemas jurídicos e culturais diversos (SOUZA, 2002). A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, passando a vigorar em 2 de setembro de 1990. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, por meio Decreto nº 99.710, o qual passou a vigorar na data de 23 de outubro de 1990. Esse instrumento, composto por 54 artigos, foi ratificado por 196 países e foi, na história universal dos direitos humanos, o documento mais aceito em todo o mundo (UNICEF, 2020).

Vale dizer que a Convenção que reúne em seu bojo direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos, direcionados a todas as crianças e reconhece a criança como sujeito de direito, estabelecendo duas categorias etárias de classificação: crianças, considerados os sujeitos de até 12 anos incompletos e adolescentes dos 12 anos completos aos 18 anos incompletos (IBDFAM, 2019).

A Convenção, afirmam Rosemberg e Mariano (2010), inspirou a elaboração do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, representando uma inovação na representação da infância e dos direitos da criança; e foi o primeiro instrumento jurídico que anunciou o direito da criança de ser ouvida:

Art. 12.

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional (BRASIL, 1990).

O referido artigo assegura, portanto, o direito da criança de expressar livremente suas opiniões e de ser ouvida em processos judiciais e administrativos que lhe dizem respeito. O Brasil passou a incorporar os postulados básicos da Convenção à Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, e os direitos à proteção especial definidos na Convenção, o documento, segundo Dalmaso (2004) menciona em oito oportunidades a expressão “interesse superior” e “melhor interesse”, motivo pelo qual daremos uma atenção especial ao referido princípio, notadamente porque ele norteia as ações voltadas para a criança e para o adolescente, e incluindo-se a escuta protegida de crianças que passaram por situações difíceis de violência.

Dalmaso (2004, p. 457) afirma ainda que o artigo 3 da Convenção se refere a uma determinação primordial: a de que as medidas tomadas e ações realizadas por entidades públicas ou privadas devem primar pela primazia do interesse do menor.

1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.
2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (BRASIL, 1990)

Para a autora, esse é um princípio reitor, que deve ser considerado por

legisladores, magistrados e executores de ações de ações que afetem crianças e adolescentes. “O interesse maior da criança é algo intangível que deve estar por cima de qualquer interesse externo à própria criança; inclusive aos interesses dos pais e do próprio Estado” (DALMASSO, 2004, p. 458-459).

Corroborando esse entendimento, Moraes (2006, p. 117) aclara que o princípio *the best interest*, embora mantenha-se como padrão na atualidade, não pode ser considerado como um conceito acabado. O melhor interesse privilegia as necessidades da criança, em detrimento do interesse de seus pais.

É certo ainda que a Convenção sobre os Direitos da Criança adotou a Doutrina da Proteção Integral, “por meio da qual esses seres humanos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos” (ROSSATO *et al*, 2012, p. 68).

O princípio da proteção integral é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente.

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos [...], as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento (NUCCI, 2017, p. 6).

O princípio da proteção integral para Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 31) “impõe e vincula iniciativas legislativas e administrativas dos poderes da República, de forma a atender, promover, defender ou no mínimo, considerar a prioridade absoluta dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”

Nessa senda, é possível assegurar que a comunidade internacional se alinhou ao princípio do melhor interesse e da proteção integral, avançando na proteção dos direitos e garantias dessas pessoas em desenvolvimento.

A Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – ECOSOC foi de suma importância para a estruturação do art. 1º da Lei nº 13.431/2017, de 4 de abril de 2017, a Lei da Escuta Protegida. Na referida Resolução foram traçados parâmetros internacionais para a implementação e aplicação de metodologias de oitivas com crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de crimes. Outrossim, foram apresentadas definições operacionais, princípios e elementos para a sua execução (ECOSOC, 2005).

Ao reconhecer a criança vítima como capaz de fala e de testemunha, a

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 226-256

Resolução 20/2005 “valoriza seu protagonismo e garante seu direito à privacidade, à

reparação e à assistência, devendo ser tratada com dignidade, ser protegida de discriminação, ser informada, ser ouvida e ser protegida de sofrimentos nos processos judiciais (MICHELS, 2019, p. 21).

O desejo de constituir uma nova concepção de criança nas mentalidades, a partir do seu reconhecimento como sujeito de direitos foi embalado, portanto, durante o último século, “forjando um novo modelo jurídico social que se concretizou somente nas últimas décadas do século XX o modo dos direitos da criança associado à ação emancipatória cidadã” (SANTOS, 2012, p. 55). No mesmo sentido, a aprovação de normativas no plano internacional demonstra como a comunidade internacional respeita os direitos da criança e cria condições para que se desenvolva de modo integral, física e psiquicamente, e reconhece que o ambiente formal e intimidador do Judiciário e da frieza das práticas judiciais interferem negativamente no depoimento de crianças e adolescentes.

A PROTEÇÃO INFANTIL SOB A ÉGIDE DA LEI NO BRASIL

No Brasil, a legislação atendeu aos anseios de uma sociedade que, em tempos idos, passou ao longe do paradigma de defesa das crianças, e atualmente caminha para o que se considera doutrina da proteção integral. Esse percurso, entretanto, não segue uma linha reta na direção da concretização dos direitos. Os instrumentos normativos e marcos legislativos instigam à reflexão sobre como esses caminhos foram trilhados, as estratégias e os princípios aplicados, bem como a direção que queremos alcançar e possibilita ainda apontar para o rumo que deve ser almejado por toda a sociedade: a defesa e efetivação dos direitos de todas as crianças, em todo o mundo.

Iniciamos nosso itinerário legislativo focalizando a última legislação portuguesa antes da proclamação da Independência do Brasil, as Ordenações Filipinas, promulgadas no Reino de Portugal em 1603. À época, o Brasil Colônia, na ausência de legislação própria, submetia-se a tais normas.

As Ordenações Filipinas compunham-se de cinco livros, tendo o quinto livro se dedicado ao direito penal. O título CXXXV do aludido livro previa para os maiores de vinte anos uma pena integral, inclusive com pena de morte. A inimputabilidade penal dirigia-se aos menores de sete anos e após essa idade, as penas passavam a ser

diferenciadas. Para os jovens com idades entre 17 e 20 anos era aplicada uma pena

mais branda, entretanto, ficava para a discricionariedade do julgador a aplicação da pena, cujos critérios se norteavam pela maneira e circunstâncias do cometimento do crime, e ainda se o menor havia cometido o ato ilícito com ardileza. Nesse caso, a pena poderia ser integral, sem diminuição pelos atenuantes acima elencados. Era vedada a pena de morte para os menores entre sete e dezessete anos.

Nas palavras de Rizzini (2002, p. 9-10) “crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos, a despeito do fato de que o menor de idade constituísse um atenuante à pena desde as origens do direito romano”. Neto (1997) também admite o caráter cruel das medidas impostas, afirmando que seu intuito era incutir o medo. As penas impostas consistiam no degredo, mutilação e morte executada pela força, pela tortura, pelo fogo, açoites, penas infamantes, de confisco e de galés.

As Ordenações Filipinas evidenciavam um sistema penal impiedoso que punia crianças e adultos igualmente, de forma retributiva, sem a preocupação de uma infância voltada para a educação, proteção e desenvolvimento, assevera Junkes (2016). “Isto porque não estava em voga ainda a discussão sobre a importância da educação estar em prevalência sobre a punição, o que só viria a ocorrer no final do século XIX” (RIZZINI, 2002, p. 10).

As Ordenações Filipinas vigoraram até o ano de 1830, quando passou a vigorar o Código Criminal do Império. Lara (1999) esclarece que, diante da monarquia que se instalava no país, o Código Criminal de 1830 substituiu as Ordenações Filipinas e revogou várias práticas, mantendo-se ainda as penas de morte e de galés.

O Código Criminal de 1830 foi a primeira lei imperial e vigorou no período de 1831 a 1891 e representou, em termos históricos, um avanço em relação às Ordenações do Reino de Portugal, revogando o livro quinto das Ordenações. Foi o único diploma legal penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento, estabelecia um julgamento especial para os menores de quatorze anos. (NETO, 1997, p. 66)

Deste modo, os menores entre sete e quatorze anos não seriam julgados como criminosos, a menos que ficasse provado que ao cometer o ato ilícito tinha pleno discernimento:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezasete anos. (BRASIL, 1830)

As inovações trazidas pelo Código Criminal do Império deixavam ao crivo do julgador a discricionariedade para determinar se o menor tivera ou não discernimento ou não. Tal inimizabilidade era relativa, pois havendo discernimento na prática do delito, os menores deveriam ser recolhidos às casas de correção pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezessete) anos.

O discernimento era avaliado pela capacidade que o jovem entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos de idade possuía para distinguir o certo do errado. Caso o juiz constatasse que o menor tinha a capacidade de visualizar o erro de sua conduta no momento do crime, então lhe seria imposto o recolhimento à casa de correção. O Código Criminal do Império fixou para os maiores de 14 anos de idade a imimizabilidade penal plena, e para punir as crianças com idade entre sete e quatorze anos a norma definiu um sistema biopsicológico.

É possível falar em um salto no que se refere aos direitos da criança e do adolescente, pois apesar de ainda estar presente a fase da mera imputação, onde a intenção do Estado era apenas a de coibir a prática de ilícitos penais, podia ser verificada certa modificação do tratamento conferido às crianças e adolescentes, os quais passaram a ser recolhidos em estabelecimentos separados daqueles destinados aos adultos, havendo ainda, a idade de 17 (dezessete) anos como limite para tal recolhimento.

O artigo 18, item 10 e artigo 45, item 2º propunham a atenuação da pena para o delinquente menor de 21 (vinte e um) anos de idade, bem como, a impossibilidade de lhe ser aplicada a pena de galés, cujo castigo era mais severo.

Em outros lugares, nesse mesmo período, vigiam modelos prisionais para menores, como é o caso do sistema prisional francês vigente até o ano de 1830, o qual permitia que as crianças fossem encaminhadas para casas de correção, e após o ano de 1835 exigia que todas as crianças acusadas de cometerem crimes fossem enviadas para prisão de Petit Roquette.

No ano de 1890, após a Proclamação da República, foi promulgado o Código Penal Republicano, conforme Decreto nº 847 de 1890, que substituiu o Código Criminal do Império de 1830. O Código Penal Republicano de 1890 pode ser observado como um grande avanço no que concerne aos direitos da infância, uma vez que passou a considerar como inimputáveis os menores de 09 (nove) anos de idade, aumentando de 07 (sete) anos, como previa o antigo Código Criminal do Império de 1830, para 09 (nove) anos de idade. Assim como o Código Criminal do Império, o Código Penal Republicano fixava uma inimputabilidade relativa, todavia, tal inimputabilidade apenas era aplicada aos maiores de 09 (nove) anos e menores de 14 (quatorze) anos de idade, que tivessem agido sem o devido discernimento.

O critério de discernimento era avaliado pelo juiz e mediante a análise da capacidade que o jovem possuía no momento da prática delituosa, em diferenciar o certo e errado. Caso fosse constatada a presença do discernimento, o mesmo deveria ser recolhido nos chamados estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz entendesse correto, não podendo ultrapassar a idade de 17 (dezesete) anos.

O menor era considerado um delinquente, como o próprio código previa, sendo que se ele fosse maior de 14 (quatorze) anos e menor de 17 (dezesete) anos, seriam aplicadas as penas de cumplicidade. De acordo com o Decreto nº 847 de 1890, verifica-se que, no art. 27, nos parágrafos primeiro e segundo, que não eram

considerados criminosos os menores de 9 anos completos e maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Já o art. 30 dispunha sobre os maiores de 9 anos e menores de 14, caso tivessem realizado a prática delituosa com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares pelo tempo que o juiz decidisse, contato que pudesse ser colocado solto aos 17 anos.

Neto (1997) afirma que o Código Penal de 1890 trouxe um certo avanço para a legislação penal ao instalar um regime penitenciário de que abolia a pena de morte.

Em meados do século XIX, as políticas públicas voltadas para a infância estavam ligadas ao abandono e à pobreza, e no século XX essas questões de ordem pública exigiram a criação de leis que regulamentassem as intervenções voltadas para a infância. Nesse panorama, Russo (2012, p. 60) aclara que a Lei n. 844, de 10 de outubro de 1902 foi decretada para subsidiar a criação de uma política de assistência

e proteção para crianças abandonadas e delinquentes.

Já a Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, por sua vez, “autorizava o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente e abria oportunidade para a criação dos juízos de menores” (DEZEM; AGUIRRE; FULLER, 2009, p. 11).

Os autores registram que a profusão de leis voltadas para essas regulamentações exigia a compilação de todas elas em um único estatuto, de modo que em 1927 foi aprovado o Código de Menores, através do Decreto nº 17.943 de 1927, voltado para a situação da infância abandonada e transgressora.

No ano de 1922 ocorreu o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, presidida por Moncorvo Filho, médico higienista, fundador do Instituto de Proteção e Assistência à Infância no ano de 1891 que acreditava na infância descuidada como responsável pela criminalidade infanto-juvenil. No ano seguinte, o Decreto nº 16.272, pautado na Lei nº 4.242/1921, criou as primeiras regras visando a proteção dos menores abandonados e delinquentes (ZANELLA; LARA, 2015). As autoras apontam ainda que o artigo 1º da aludida lei estabelecia seu objeto: “O menor, de qualquer sexo, abandonado ou delinquente”.

Em 1926, o Decreto nº 5.083 instituiu o Código de Menores e instituiu a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça. Desse modo, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores da América Latina. Já no ano de 1927, passou a vigorar o Decreto nº 17.943-A, que consolidou as ações voltadas para menores abandonados e delinquentes, ou na iminência de se tornar. (ZANELLA; LARA, 2015)

É importante elucidar que, de acordo com os termos do art. 68, e 69 do Código, a inimputabilidade do menor ocorria até os 14 (quatorze) anos, sendo que após essa idade até os 18 (dezoito) anos, o menor poderia ser submetido a processo especial. Havia ainda a circunstância atenuante da pena para os maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 21 (vinte e um) anos. O art. 86 previa que, em caso de cometimento de delito, o menor de dezoito anos deveria ser recolhido em um estabelecimento especializado para os abandonados ou delinquentes, e não em prisões.

Fuller, Dezem e Martins (2011) ilustram que o menor, entre 14 e 18 anos poderia receber tratamento, desde que fosse abandonado, e deveria apresentar defesa técnica também. O critério de discernimento é abolido pelo Código e o menor de 14 anos poderia ser internado em caso de impossibilidade de ficar aos cuidados dos pais.

O segundo Código de Menores entrou em vigor no ano de 1979 e dispôs sobre assistência, proteção e vigilância para menores de dezoito anos em situação irregular. Essa situação é definida pelo art. 2º como o menor privado de condições essenciais à sua subsistência, vítima de maus tratos ou castigos impostos pelos pais, com desvio e autor de infração penal. Desse modo, todos os menores que encontrassem na situação descrita acima deveriam receber a proteção e assistência do Estado.

Por esta via, o Código Menores dirigia-se apenas para quem se encontrava em situação irregular, e deste modo, não protegia crianças e adolescentes que estivessem fora desse padrão, e elegeu medidas iguais para menores carentes ou abandonados e autores de ato infracional. Nesse prisma, “Somente aquelas crianças e ou adolescentes que se enquadravam nas regras sociais eram reconhecidas em seus direitos, as demais eram percebidas a partir da lógica da patologia social, devendo, portanto, ser assistidas pelo Estado” (CASTRO; MACEDO, 2019, s. p).

Assim, a lei se dirigia a apenas um tipo de criança, e isso exigia uma transformação significativa. Essa barreira que dissociava as crianças que viviam em situação de risco e vulnerabilidade das demais precisava ser derrubada. O enfoque na promoção do desenvolvimento integral precisava superar essa segmentação de

Infância, porque as medidas de caráter geral deveriam ser aplicadas a todas as crianças, indistintamente.

Castro e Macedo (2019, s.p) apontam que “As denúncias de violações contra crianças e adolescentes atravessaram o período da Ditadura Militar e resultaram finalmente no reconhecimento dessa população como sujeito de direito na Constituição Federal de 1988”.

Com o reconhecimento dos direitos humanos no panorama internacional, foram criadas as condições para o reconhecimento da criança e da necessidade do desenvolvimento de suas potencialidades também no Brasil. E foi a partir dos anos 80 que o Brasil passou a pensar e discutir o que até então era discutido pela comunidade internacional viabilizando para o cenário político um campo fértil de discussões sobre a criança e sobre a mudança de paradigmas em relação a ela, marcando um novo ciclo na trajetória da infância.

A legislação brasileira se dirigia, até então, a crianças e adolescentes em situação irregular, vistos como objetos de intervenção de um Estado regulador da propriedade e com viés exclusivamente punitivista. A partir da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, a criança passou a ser considerada

sujeito de direitos, digna de receber cuidados especiais e de ter garantido o seu melhor interesse. “Desse ponto de partida, o sujeito de direitos seria o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão” (VERONESE, 2013, p. 49-50)

O artigo 227 da Constituição Federal foi reconhecido como uma síntese da Convenção dos Direitos da Criança, que resumidamente assegurou os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Outrossim, a norma constitucional inaugura o princípio da prioridade absoluta para a infância, em que se deve colocar a criança em primeiro lugar. Esse privilégio está insculpido na garantia de que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O referido 227 estabelece a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em zelar pela proteção integral de crianças e adolescente, promovendo a sua sobrevivência, seu desenvolvimento biopsicossocial.

Sobre a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário pontuar que o cenário era de um movimento contínuo na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. “A época era propícia para mobilizações populares, após vinte anos de silêncio” (RIZZINI, 2002, p. 75). O período da redemocratização no país foi marcado pela ação de uma série de organizações comprometidas com a infância, como a Pastoral da Criança da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Fórum dos Direitos das Crianças e Adolescentes (Fórum-DCA), e o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), que foi, segundo a autora, a mais marcante das manifestações, tendo emergido da articulação iniciada por um projeto que destacava as experiências alternativas de atendimento aos meninos de rua, sob a coordenação do SAS/UNICEF/FUNABEM.

Rizzini (2002, p. 74) aclara que a Associação Brasileira de Juízes de Menores debateu em 1983, no X Congresso denominado “A Justiça de Menores e a Realidade Brasileira” e na oportunidade foram apresentados indicadores sociais relativos à infância, os quais demonstraram uma realidade assustadora: a existência de 32

milhões de menores atingidos pela carência socioeconômica. A autora elucida que esse raciocínio voltado para a infância carente serviu, de certo modo, para impulsionar a articulação de grupos que atuavam junto à infância desde o início dos anos 80 e que passaram a ter visibilidade, formando-se um movimento em prol “da causa do menor”. Como consequência, surgiram denúncias, moções e manifestações populares em torno da criança.

Vozes surgiram de variados segmentos da sociedade para apontar injustiça e atrocidades cometidas contra as crianças. As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que as crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em “situação irregular”, muito embora se soubesse, então, com bases em estatísticas, que representavam pelo menos metade da população infantil e juvenil do país. (RIZZINI, 2002, p. 74)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Tjsc, [s.d]) elucida que o caminho legislativo que culminou na promulgação do Estatuto foi trilhado pelos movimentos sociais. Após a promulgação da Constituição Federal, o deputado Nelson Aguiar, com apoio da deputada Benedita da Silva, apresentou à Câmara dos Deputados, em fevereiro de 1989, o projeto de lei "Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude", o qual teve seis versões, até a apresentação do substitutivo na referida Câmara. Em 1989 foi criada a Frente Parlamentar da Infância e promovido o II Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído. De acordo com o TJSC ([s.d]),

Considera-se de fundamental importância para o arcabouço legal a participação do Movimento Nacional de Meninas e Meninos de Rua, criado em 1985, da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, também de 1985, e a disseminação da Pastoral do Menor, criada em 1978, e tantos outros, como os movimentos de defesa pioneiros na área da criança e dos adolescentes.

Assim, os movimentos sociais e todo o contexto político

atravessado pelo clamor social, de respeito às liberdades e garantias individuais, notadamente pela Constituição, recém-promulgada, embasou a elaboração da Lei nº 8.069/1990, promulgada em 13 de julho de 1990 e conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente e pôs fim à vigência da doutrina irregular.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente “é um produto do seu tempo. Está inserido no pensar e no agir de sua época e de sua cultura; atrelado à história, à política e aos múltiplos interesses em jogo, no âmbito mundial”, afirma Rizzini (2002, p. 7). Por esse motivo, surgiu a necessidade de pôr fim aos resquícios de autoritarismo regime militar e nasce nesse contexto de movimentação social por direitos civis. Como ordenamento jurídico para crianças e adolescentes, foi um desdobramento da Constituição promulgada em 1988 – a Constituição cidadã, prevendo garantias à infância e à adolescência. E sua aprovação perpassou lutas e embates políticos por tratar de um tema e de um período em que a democracia estava se restabelecendo.

A promulgação do Estatuto foi um importantíssimo marco legislativo na ampliação de direitos e proteção, ao estabelecer a doutrina da proteção integral e absoluta prioridade. Essa alteração legislativa proporcionou uma mudança de paradigma profunda, desconstruindo o modelo antigo e a mentalidade vigente, que ainda pensava a criança e o adolescente como objetos de aplicação da lei. Entretanto, é salutar compreender que as transformações sociais ocorrem a partir de articulações políticas e, assim como a infância passou por um processo longo de reconhecimento, a forma de pensar a nova legislação e a remodelação das práticas até então vigentes são paulatinamente inseridas e entendidas pela sociedade. É necessário, portanto, não descuidar das motivações que levaram a criança a atingir o patamar de sujeito de direitos que hoje ocupa, e retornarmos para a visão superada do Código de Menores, isso porque conforme Costa e Macedo (2019, s.p), “[...] na frágil democracia brasileira, mesmo direitos

conquistados ao longo de décadas de construção social correm o risco de retroceder”.

Ressalte-se que o Estatuto categorizou, no artigo 2º, a criança e o adolescente, pelo critério de idade: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O novo panorama vigente passava a contar com uma política de proteção integral e prioridade absoluta, estabelecidas no Estatuto. A doutrina da proteção integral, por seu turno é regida pelos princípios da prioridade absoluta, pelo princípio do melhor interesse e pelo princípio da municipalização.

A prioridade absoluta é capitaneada pelo art. 4º, do Estatuto:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Note-se que além das garantias previstas no aludido artigo, o parágrafo único indica que a prioridade absoluta abarca outra série de garantias, consistentes na

Art. 4º [...] primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Essa prioridade, portanto, se consubstancia na efetivação de políticas públicas voltadas prioritariamente para a criança e o adolescente, fugindo da visão meramente assistencialista de outrora. Ao descreverem a estrutura jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente, em torno do

acesso à justiça, Castro e Macedo (2019, s.p) delimitam a legislação da seguinte forma:

[...] justiça da infância e da juventude (do juiz, dos serviços, dos procedimentos, da perda e da suspensão do poder familiar, da destituição da tutela, da colocação em família substituta, da apuração de ato infracional atribuído a adolescente, da infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, da apuração de irregularidades em entidades de atendimento, da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, da habilitação de pretendentes à adoção); da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos.

Veronese (2013, p. 50) vai além ao explicar que a Lei n. 8.069/1990 tem como eixo norteador a descentralização e participação. A descentralização consiste na divisão de tarefas entre União, os Estados e os Municípios para a execução dos direitos sociais, e a participação concerne à atuação constante e evolutiva da sociedade em todos os setores voltados à infância. Nessa senda, a lei estimula a sociedade a reivindicar e controlar as políticas públicas, por meio de movimentos

sociais, pautados na compreensão mais moderna de cidadania e no importante processo de reivindicar e construir.

Considerações finais

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se, portanto, em um avanço regulatório de enorme proporção, a uma porque sinaliza um progresso frente às resistências históricas, em razão do valor atribuído a crianças e adolescentes, como sujeitos de direito que são, merecedores de cuidados especiais e, as duas, pela obrigatoriedade da família, do Estado e da sociedade de preservarem seus interesses e de ouvirem a sua voz.

Os postulados da Constituição Federal e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, lança as bases para uma nova postura do Judiciário: a de garantir que a criança seja ouvida em juízo e que tenha a sua

palavra valorizada, por meio de uma metodologia que evite a revitimização e minore os danos decorrentes de uma oitiva tradicional.

O itinerário legislativo percorrido até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia um processo de disputa de significados, em que a infância, ao assumir uma nova configuração e visibilidade no tecido social, passa a ser merecedora de ações e políticas públicas voltadas para garantir o desenvolvimento integral e saudável.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. *Influência e aplicabilidade das normas de Direito Internacional nas realidades de jovens em conflito com a lei*. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília, 2008. 145 p. Disponível em Acesso em 4 jul 2021.

BARBOSA, M. C. S. Fragmentos sobre a Rotinização da Infância. *Educação & Realidade*, [S. l.], v. 25, n. 1, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/48685>. Acesso em: 22 mar. 2000.

BARBOSA, Marinalva. O filósofo do sentido e a comunicação. *Conexão – Comunicação e Cultura (UCS)*, Caxias do Sul, v. 5, n. 9, p. 139-149. Jan/jun. 2006. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conexao/article/view/209>>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL, Lei n. 13.431 de 4 abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 283 nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL, Lei n. 13.431 de 4 abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 283 nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em 10 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição 1946]. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946*. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. *Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010*. Diário da Justiça Eletrônico,

Brasília, DF, n. 215, p. 33–34, 25 nov. 2010.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Decreto Nº 17.943-A de 12 de Outubro de 1927.. Rio de Janeiro , 12 out. 1927.

BRASIL. Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Cultural Imaterial. Diário Oficial União, Brasília, Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Disponível em: . Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Decreto no 678, de 6 de Novembro de 1992. Brasília, 06 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo DecretoLei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Brasília, 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Brasília, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Mensagem de veto Vigência Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Brasília, 14 ago. 2018

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 2- JUL/DEZ 2024
Pág: 226-256

BRASIL. Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Brasília, 08 jan. 1991.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de Indicadores 2005. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2006.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 1, 4 jan. 2002.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978. Institui o Sistema Nacional de Arquivo (SINAR). Decreto nº 82.308, de 25 de setembro de 1978. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 set. 1978. BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Brasília. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm > Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. UNICEF Brasil. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: Acesso em: 10 julho 2020. BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 8 ago. 2020.

BRAZIL. Lei nº 85, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm > Acesso em 09 abr. 2016.

BRAZIL. Lei nº 85, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm > Acesso em 09 abr. 2016.

DALMASSO, Elsa Inés. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o princípio reitor do interesse maior da criança. *Novos Estudos Jurídicos* - v. 9 - n. 2 - p.451 - 460, maio/ago. 2004. Disponível em < <file:///C:/Users/PC/Downloads/373-593-1-PB.pdf> > Acesso em 02 jun 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Difusos e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DOLLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado. A criança no Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

ECOSOC. UN ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. Resolution 2005/20. Guidelines on justice in matters involving child victims and witnesses of crime. 12 p. New York, 22 jul., 2005.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. *Elementos do Direito. Difusos e Coletivos. Estatuto da Criança e do Adolescente* – 3. ed,

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GENTLE, Ivanilda Matias (Orgs.). O ECA nas Escolas: Reflexões Sobre os Seus 20 Anos. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

LUCA, Guilherme Domingos de; BORGES, Laura Bazotte. A prisão por dívida alimentar e o Pacto de San José da Costa Rica. Cadernos do programa de PósGraduação em Direito. PPGDir/UFRGS. Porto Alegre, volume XI, nº 2, 2016. P. 240- 263.

MICHELS, Alexandre Padilha. As determinações legais da tomada de depoimento especial da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e os dilemas na tessitura da ética quanto à práxis do psicólogo: inquirição e/ou proteção? Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do extremo Sul Catarinense – UNESC, 2019. 54 p. Disponível em < <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7543/1/ALEXANDRE%20PADILHA%20MICH ELS.pdf>> Acesso em 2 ago 2021.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004. MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito da dignidade humana: substrato axiológico a conteúdo normativo. In:

NAÇÕES UNIDAS (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: . Acesso em: 05 ago. 2018. NAÇÕES UNIDAS. Convenção de N. 138. Adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1973. Disponível em: . Acesso em: 05 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos do Homem. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: . Acesso em: 05 ago. 2018.

NETO, Vicente Amêndola. História e Evolução do Direito Penal no Brasil – 1. ed, São Paulo, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal da Crianças e dos Adolescentes. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ONU –Organização das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude. Regras de Beijing. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985. Milão: Organização das Nações Unidas, 1985. Disponível em 298 . Acesso em 09 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução nº 20/2005. Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf> Acesso em: 17 set. 2019. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção Comentada. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2012.

RIZZINI Irene. A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822 -2000). 2 ed. Rio de Janeiro:UNICEF- CESPI / USU, 2002.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: Debates e tensões. Cadernos de Pesquisa, v. 40, n. 141, set./dez. 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Benedito Rodrigues. A história social da infância e a cidadania “regulada” da criança”. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra;

SOARES, Natália Fernandes. Os Direitos das crianças nas encruzilhadas da proteção e da participação. Revista Eletrônica editada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas da Educação na Pequena Infância - Centro de Ciências da Educação- UFSC. v. 7, n. 12, 2005.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2568>. Acesso em: 16 set. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em < https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf> Acesso em 05 jun. 2021.

ZANELLA, Maria Nilvane; LARA, Angela Mara de Barros. O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil. Revista Angelus Novus, ano VI, n. 10, 2015. p. 105-128